

Superior Tribunal de Justiça

AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3.207 - RO (2020/0039565-8)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADOS : ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
PAULO BARROSO SERPA - RO004923
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : OLIVAL RODRIGUES GONÇALVES FILHO - RO007141
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO HOMOLOGADO E EM FASE DE EXECUÇÃO CONTRATUAL. SUSPENSÃO. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA CONFIGURADA.

1. A decisão judicial que, sem as devidas cautelas, suspende liminarmente procedimento licitatório já homologado e em fase de execução contratual interfere, de modo abrupto e, portanto, indesejável, na normalidade administrativa do ente estatal, causando tumulto desnecessário no planejamento e execução das ações inerentes à gestão pública.
2. Mantém-se a decisão agravada cujos fundamentos não foram infirmados.
3. Agravo interno desprovido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Nancy Andrichi e Laurita Vaz e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Superior Tribunal de Justiça

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3207 - RO (2020/0039565-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI**
ADVOGADOS : **ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B**
 : **PAULO BARROSO SERPA - RO004923**
AGRAVADO : **ESTADO DE RONDÔNIA**
PROCURADOR : **OLIVAL RODRIGUES GONÇALVES FILHO - RO007141**
REQUERIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

EMENTA

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO HOMOLOGADO E EM FASE DE EXECUÇÃO CONTRATUAL. SUSPENSÃO. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA CONFIGURADA.

1. A decisão judicial que, sem as devidas cautelas, suspende liminarmente procedimento licitatório já homologado e em fase de execução contratual interfere, de modo abrupto e, portanto, indesejável, na normalidade administrativa do ente estatal, causando tumulto desnecessário no planejamento e execução das ações inerentes à gestão pública.

2. Mantém-se a decisão agravada cujos fundamentos não foram infirmados.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI interpõe agravo interno contra a decisão que, por entender caracterizada hipótese de grave lesão à ordem pública, suspendeu os efeitos de decisão do Desembargador Walter Waltenbert Silva Júnior, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), que, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0804887-44.2019.8.22.0000, interposto contra decisão indeferitória de medida liminar em mandado de segurança, deferiu pedido de tutela antecipada recursal para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico n. 532/2018/OMEGA/SUPEL/RO, processo licitatório destinado ao fornecimento de material de informática para a Secretaria Estadual de Educação.

Aduz a agravante a ilegalidade da decisão administrativa que a inabilitou no certame, em razão de possuir, na época da licitação, penalidade de suspensão temporária de licitar e

contratar com a administração pública registrada no SICAF. Afirma a necessidade de se proceder à devida distinção entre a penalidade aplicada com base na Lei n. 10.520/2002 e a penalidade da Lei n. 8.666/93, "eis que se tratam de penalidades previstas em normas totalmente distintas" (fl. 152) e questiona a (des)proporcionalidade da pena que lhe foi imposta, que deveria ficar adstrita ao local do dano.

Sustenta ainda que a "liberação da licitação" causa risco de dano ao erário, "uma vez que implicará em eventual contratação de empresas que ofertam preços muito superiores ao da Agravada" (fl. 158).

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento, visto que o agravante não apresenta argumentação apta a afastar a grave lesão identificada na decisão concessiva da suspensão.

Ao deferir o pedido de suspensão para autorizar o prosseguimento da licitação questionada nos autos, assim justificou a decisão agravada (fl. 140):

Cabe a suspensão de liminar em ações movidas contra o Poder Público se houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas (art. 4º da Lei n. 8.347/1992).

A análise do mérito da causa originária, em princípio, não é atribuição jurisdicional da Presidência do STJ. Entretanto, quando o requisito para o deferimento do pedido suspensivo decorre das razões de decidir da decisão impugnada, admite-se um mínimo juízo de delibação sobre a questão meritória da causa (STJ, AgInt na SLS n. 2.282/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 24/11/2017).

No caso em exame, são bastante consistentes os argumentos apresentados pelo requerente em prol da legalidade da licitação questionada no writ, sendo fato incontestado nos autos que, à época em que realizado o certame – cuja homologação deu-se em 4/12/2019 –, subsistia restrição à empresa impetrante para licitar com a administração pública.

Atente-se ademais que, nos termos da jurisprudência do STJ, "a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, suspendendo temporariamente os direitos da empresa em participar de licitações e contratar com a administração é de âmbito nacional" (MS n. 19.657/DF, relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 23/8/2013).

Nesse contexto, não vejo como deixar de reconhecer que a decisão atacada, ao suspender procedimento licitatório já homologado e em fase de execução contratual, interfere, de modo abrupto e, portanto, indesejável, na normalidade administrativa do ente estatal, causando tumulto desnecessário no planejamento e execução das ações inerentes à gestão pública.

Além disso, também viola o interesse público ao embaraçar o fornecimento de material de primeira linha (equipamentos de tecnologia) aos alunos da rede pública estadual.

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender, até o trânsito em julgado da ação originária, os efeitos da decisão aqui impugnada.

Contudo, tais fundamentos não foram infirmados no presente agravo, cujas razões se limitaram, de um lado, a insistir na ilegalidade da decisão que o inabilitou para o certame e, de outro, a sugerir um possível risco reverso da decisão agravada, com base no impreciso argumento de que as empresas a serem contratadas "ofertam preços muitos superiores".

Cumpre ainda salientar que o acurado e definitivo exame da eventual ilegalidade da decisão administrativa que inabilitou o agravante, aí inserida a questão relativa à alegada desproporcionalidade da pena que lhe foi imposta, é procedimento adstrito ao mérito da ação em curso na origem, de competência exclusiva das instâncias ordinárias, não se confundindo, assim, com o juízo mínimo de deliberação que é permitido realizar na via suspensiva.

Registre-se, por derradeiro, que a presunção de legalidade, via de regra, opera em favor do ato administrativo, de modo que sua invalidação por liminar em mandado de segurança – feito de estreita dilação probatória –, sem as devidas cautelas jurídicas, implica interferência indevida do Poder Judiciário no exercício de funções administrativas pelas autoridades constituídas, em grave lesão à ordem pública e administrativa.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2020/0039565-8

AgInt na
SS 3.207 / RO

Números Origem: 08048874420198220000 08048874420208220000 8048874420198220000
8048874420208220000

PAUTA: 05/08/2020

JULGADO: 05/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : OLIVAL RODRIGUES GONÇALVES FILHO - RO007141
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERES. : PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO : ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
ADVOGADOS : GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO E OUTRO(S) - DF030789
PAULO BARROSO SERPA - RO004923

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Licitações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADOS : ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
PAULO BARROSO SERPA - RO004923
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : OLIVAL RODRIGUES GONÇALVES FILHO - RO007141
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

As Sras. Ministras Nancy Andrighi e Laurita Vaz e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

C542542155100-11291524@ 2020/0039565-8 - SS 3207 Petição : 2020/0017299-1 (AgInt)